



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000440590**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026199-21.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROBERTO CARLOS BRAGA e ERASMO ESTEVES, é apelado IRMÃOS VITALE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencidas a 3ª e 4º desembargadoras, que declaram votos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente), GIFFONI FERREIRA, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 7 de junho de 2022.

**ALVARO PASSOS**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 38683/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado**  
**Apelação cível nº 0026199-21.2021.8.26.0100**  
**Apelante: ROBERTO CARLOS BRAGA (E OUTRO)**  
**Apelada: IRMÃOS VITALE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**Comarca: São Paulo – F. Reg. Sto. Amaro – 11ª Vara Cível**  
**Juiz(a) de 1º Grau: Antonio Carlos Santoro Filho**

**EMENTA**

*DIREITO AUTORAL – Ação ordinária – Pretensão de resilição de contratos – Inadmissibilidade – Independentemente da denominação dada aos contratos, que, no caso, foi justamente a de cessão, o seu teor é claro e expresso indicando a natureza de cessão de direitos e não de edição – Negócios jurídicos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 e da Lei 5.988/73, não incidindo a posterior legislação civil e a atual Lei de Direitos Autorais – Intenção das partes no contrato que é clara e expressa no sentido da cessão dos direitos patrimoniais sobre as obras de criação dos demandantes – Interpretação do contrato nos seus exatos e claros contornos, inexistindo conteúdo de significado impreciso – Natureza de cessão da contratação que não se descaracteriza pela forma estabelecida como contraprestação aos cedentes, tratando-se apenas de forma diferida de pagamento – Não configuração de contrato de prestação continuada ante o fato de que a cessão, como transferência da titularidade dos direitos patrimoniais sobre as obras, é concretizada direta e integralmente com a própria negociação – Percentual sobre o proveito econômico obtido pela empresa através da exploração das obras que figura como preço específico e como cláusula de proteção de interesses dos próprios autores – Direitos morais dos autores que são indisponíveis e permanecem protegidos – Transferência dos direitos patrimoniais que é ampla e engloba, tanto pelo fato de se tratar de concessão integral de direitos quanto pelo próprio texto expresso do contrato, todas as formas de transmissão existentes na época e as que surgiram posteriormente, o que abrange a digital (“streaming”) – Indicação de que quantias recebidas pelos serviços de execução digital contemporâneos decorrem de arrecadações por associações e não diretamente pela empresa – Eventual discordância sobre contas que pode ser*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*objeto de ação própria para exigí-las – Ausência de demonstração de conduta da editora consistente em inadimplemento do contrato, não constando notícia de falta de repasse do percentual devido ou de pagamento inferior – Entendimento dos demandantes no sentido de que negociações têm trazido valores irrisórios que não figura como descumprimento contratual, sobretudo ponderando que a ré é a detentora dos direitos patrimoniais e obtém o seu lucro justamente dessa atividade comercial – Pedidos principal e alternativos não acolhidos – Recurso improvido.*

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1158/1164, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, reconhecendo a celebração de contrato de cessão entre os litigantes envolvendo as obras musicais dos autores, sem vislumbrar qualquer nulidade ou inadimplemento da empresa demandada.

Inconformados, os requerentes buscam a reforma da deliberação com base nos argumentos expostos nas razões de fls. 1169/1198.

Com resposta, vieram os autos para julgamento.

**É o relatório.**

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*", e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos<sup>1</sup>.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por primeiro, essencial consignar que aos contratos aqui discutidos devem ser aplicadas as leis então vigentes, quais sejam, o Código Civil de 1916 e a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que então regulava os direitos autorais, não se admitindo falar em retroatividade das normas atuais e nem de sua aplicação ao longo do período desde a celebração do negócio, conforme abaixo constará explanado.

Diferentemente do argumentado, indispensável realizar a distinção específica que existe neste ramo do direito autoral, observando a Teoria Dualista sobre eles, que traz uma

<sup>1</sup> Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza dúplice: a patrimonial (ligada ao aspecto econômico das obras) e a moral (relacionada à imagem do autor e aos seus direitos de personalidade).

Pelas regras gerais, como é sabido, os direitos de personalidade possuem como características a indisponibilidade, intransmissibilidade e a irrenunciabilidade.

Sendo assim, não podendo ser transferidos, todavia cabe aos artistas cuidar de sua imagem e a de sua obra, no que se insere a cautela de qualquer Editora de previamente buscar autorização no caso de uso pontual de material por terceiros, não prosperando a argumentação de que tais solicitações de autorizações figurariam, segundo as razões recursais, como uma demonstração de que editoras não teriam tido a cessão do conteúdo.

Afinal, dentro do direito moral, ainda que haja uma cessão de direitos, deve sempre ser assegurada a integridade da obra, sem permitir alterações sem permissões, bem como não se admitindo que elas se vinculem a produtos, serviços, publicidades ou qualquer exposição sobre temas não desejados, que poderão afetar a honra, imagem e ética dos autores das obras.

Dentro da conceituação, bem registra em sua obra o Exmo. Des. José Carlos Costa Netto, que “consoante se expôs, em relação à teoria dualista, a mais apropriada para conceituar a natureza jurídica sui generis dos direitos de autor, os direitos morais (“pessoais” ou “de personalidade”) de autor devem prevalecer sobre os patrimoniais. Essa conclusão resulta de serem aqueles modalidade dos direitos da personalidade, uma vez que a obra intelectual, como criação de espírito, vincula-se essencialmente à personalidade do seu autor. (...) Assim, o direito moral de autor, a exemplo dos demais direitos da personalidade, é considerado indisponível, intransmissível e irrenunciável, devido ao seu caráter de “essencialidade”” (Direito Autoral no Brasil. 3a edição revista,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampliada e atualizada 2019. Netto, José Carlos Costa. Ed. SaraivaJur. p. 229/230)

Nesse conceito dualista do direito autoral, jamais poderá deixar de ser ponderado o aludido direito moral, tendo em vista que, justamente pelas suas características, ele deve ser priorizado em relação aos direitos econômicos.

Novamente, o referido autor assim discorreu: “A legislação brasileira em vigor, a exemplo da Lei n. 5.988/73, embora não defina especificamente “direitos de autor”, adotou, conforme pode se avaliar tendo em vista o seu conjunto de orientação normativa, a concepção dualista, ou seja, nos direitos de autor coexistem, distintamente (embora interdependentes), direitos morais e direitos patrimoniais, sendo que o primeiro prevaleceria sobre o segundo, em virtude de aquele “estar relacionado à defesa dos interesses espirituais do criador (intelectual)”. Assim, é inegável a efetiva absorção – pelo direito brasileiro – da noção de “existência paralela” de dois direitos de natureza diversa: um pessoal (intransferível e irrenunciável) e outro patrimonial (negociável), que nascem, simultaneamente, de um mesmo bem (a obra intelectual) –, o que acarretaria a “hibridez” do direito de autor – se tornou consagrado, em definitivo, com o advento da Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regulou os direitos autorais no Brasil, princípio reeditado pela Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998” ((Direito Autoral no Brasil. 3a edição revista, ampliada e atualizada 2019. Ed. SaraivaJur. Netto, José Carlos Costa. p. 144)

Inadmissível falar que apreciar a conceituação dualista seria irrelevante à solução da hipótese vertente, tendo em vista que se mostra indispensável ponderar acerca dos direitos envolvidos (com sua conceituação e diferenciação) e a sua legislação pertinente. Afinal, dessa forma, pode-se apreciar o objeto do contrato e às suas consequências econômicas aos contratantes e as posturas adotadas ao longo de seu adimplemento para, ao mesmo tempo, não ferir os direitos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de personalidade dos autores e nem descaracterizar o objeto efetiva e validamente negociado.

Portanto, as autorizações que foram solicitadas aos autores para uso das obras com terceiros não retiram a sua natureza e o objeto do contrato, não se entrevendo as erguidas contratações de simples edição e de prestação de serviço.

Não bastasse tal aspecto, a separação entre a feição moral e a patrimonial do direito do autor também resulta na questão da contrapartida de valores aos autores, que permite a participação financeira sobre a exploração das obras, tal como ocorreu nas contratações entre os litigantes, que deixou à Editora o uso dos trabalhos intelectuais com respectivo pagamento de percentual aos seus criadores.

Por óbvio, a face patrimonial do direito do autor diz respeito à sua utilização econômica, a qual pode ocorrer pessoalmente pelo criador intelectual ou por terceiro permitido para tanto, além dos sucessores, nos contornos da lei. Com isso, o adquirente contratual da obra detém (sem retirar do criador, como exaustivamente explanado, a proteção moral) a exclusividade na celebração de negócio como o seu proprietário, podendo usufruir e dispor de seu trabalho, tal como foi feito na assinatura dos contratos aqui discutidos.

Pois bem. Dentro desse contexto, foram firmados os contratos aqui examinados. Os demandantes, ora recorrentes, discorrem que eles seriam, na realidade, contratos de edição com conteúdo de prestação de serviço voltada a, segundo a inicial e a apelação, explorar comercialmente as composições musicais.

Aduzem que haveria, na contratação, apenas uma intermediação da editora, sem transferência dos direitos, mas, da leitura dos instrumentos firmados, além de sua denominação (cessão), não se entrevê tal objeto, porquanto há a expressa colocação das condições de transferência dos direitos da obra autoral “em todos os seus



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos, manifestações e aplicações, diretas ou indiretas, processos de reprodução e divulgação ou extensões e ampliações, como sejam: de edição gráfica e fonomecânica, em todas as suas formas, aplicações, sistemas e processos quer atuais quer os que venham a ser inventados ou aperfeiçoados, de transcrição, adaptação, variação, redução, execução, irradiação, televisão, adaptação cinematográfica ou para fim cinematográfico ou análogo e semelhante, com qualquer processo de sincronização, e de qualquer outra forma de exploração, reprodução e divulgação da (s) obra (s) cedida (s), sem nenhuma exceção, e mesmo que de futuro outras venham a ser as denominações da técnica ou da praxe – com todas faculdades de exploração comercial e industrial que forem necessárias para o exercício dos direitos cedidos, a exclusivo arbítrio do Editores, servindo a presente escritura de título para os Editores efetuarem, onde quer que se lhes afigure útil ou conveniente, os registros e depósitos necessários para o irrestrito reconhecimento de seu direito de propriedade em todos os países do mundo e com faculdade de transferir os direitos ora adquiridos a terceiros, no todo ou em parte, a qualquer título”.

No caso de uma cessão de direitos, a legislação então vigente (Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973), em seus arts. 52 e seguintes, institui a viabilidade de cessão total ou parcial dos direitos do autor, sem que isso traga qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Não se trata de uma contratação “perpétua”, conforme expressão utilizada pelos recorrentes, e sim justamente de efeito permanente do contrato ante o seu objeto nos termos da legislação pertinente, pelo qual é feita uma cessão dos direitos do autor, com troca de titularidade, o que pode ser dito como uma venda dos direitos do autor (ressalvando que se trata apenas de venda patrimonial e não moral ante o explicado neste julgado). Acrescente-se que, conforme a lei e o contrato assinado, há uma cessão de direitos, na qual há a alienação dos direitos autorais, e não apenas uma concessão, que seria temporária. Logo, com o negócio celebrado, a Editora passou a ser a titular dos trabalhos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sempre ressaltando os direitos morais (contrato translativo).

Da própria natureza da cessão, inexistente obrigação de trato continuado ou sucessivo, mas sim um objeto de transferência de titularidade específico com fixação de uma contraprestação, através da qual o cessionário passa a poder explorá-la.

Diante do quadro fático e dos termos legais do contrato de cessão, não se vislumbra uma renúncia antecipada de direitos, mas sim uma transferência de direito com a contraprestação indicada.

Não atribui a condição de obrigação de trato sucessivo o fato de o contrato não instituir um pagamento único ao cedente e sim um prever o pagamento de percentual conforme a quantia a ser auferida pela cessionária, até mesmo atentando-se ao fato de que a execução da parte dos cedentes é imediata, com a transferência do direito. Daí porque, como anteriormente pontuado, à hipótese se aplica a norma em vigor do momento da celebração do negócio. Ora, não sendo de trato sucessivo e sim uma transferência de titularidade com previsão de pagamento específico (ainda que sobre percentual do proveito econômico), vê-se que as normas que sobrevierem em nada podem alterar a essência do contrato. Com isso, o caso tem a sua obrigatória análise pelo Código Civil de 1016 e pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973) e não pela atual Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998).

O modo estabelecido contratualmente para o pagamento, não como um valor único a ser adimplido quando da celebração, não traz qualquer incompatibilidade com a cessão de direitos em razão de prever o percentual sobre a quantia a ser auferida pela Editora com as obras na exploração comercial. Tal formato não é hábil a retirar o caráter definitivo da cessão, mas sim visou a assegurar direitos dos autores.

Do contratado, vê-se que se trata de uma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessão de direitos autorais cujo pagamento do preço, que é certo, fica diferido no tempo mediante participação nos lucros da empresa cessionária. Não há trato sucessivo ou execução continuada e sim pagamento diferido, que não retira a natureza da transferência de direito com caráter permanente, mas sim estabelece que a execução ocorre em momento posterior ao da celebração, o que difere do trato sucessivo em que o cumprimento propriamente dito ocorre de modo periódico. Em síntese, os cedentes de pronto cumprem a sua parte de execução com a transferência, enquanto que a cessionária tem uma única prestação específica de efetuar o pagamento, o qual apenas é feito de forma fracionada através de participação no lucro auferido por ela como titular do direito a ela cedido.

A contraprestação, mesmo que diferida, foi fixada em quantia específica (percentual), e o fato de ela trazer uma participação do cedente nos resultados não altera o contrato de cessão para edição, pois nesse último o editor é que receberia uma participação porque os direitos seriam do autor, o que é o contrário do instituído nesta hipótese vertente.

Relativamente à participação nos lucros, em declaração de voto convergente de processo também envolvendo os aqui autores, bem discorreu o Exmo. Desembargador Francisco Loureiro que: “Tal operação econômica participação nos lucros - não desnatura o negócio de cessão, nem o converte em contrato de edição ou em contrato de licenciamento. Ao contrário. A circunstância de parte do preço ser representada por participação no proveito econômico do cessionário chegando a 75% dos lucros vem em proveito dos autores, evitando que o sucesso das composições não seja revertido em proveito dos compositores. Cuida-se de cláusula protetiva dos direitos dos autores, e não de cláusula abusiva ou leonina”. (Apelação nº 1032760-15.2019.8.26.0100 – São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado – Rel. Rui Cascaldi – J. 09-11-2021).

A natureza do contrato deve ser vista primordialmente através do seu conteúdo, de acordo com o constante em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas cláusulas, e, como já mencionado e, inclusive, pela transcrição de trecho do contrato neste julgado, nota-se que a hipótese vertente traz teor compatível com a denominação dada, qual seja, a de cessão de direitos e não de edição. Neste ponto, incide o art. 85 do Código Civil de 1916, então vigente, que assim preceitua: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem”. Logo, seja pela sua denominação ou pelo seu próprio conteúdo, não se pode negar que se trata de contrato de cessão de direitos intelectuais.

Sequer se admite dizer que deve ser feita a interpretação restritiva de contratos de cessão, seja com base no art. 3º da então em vigor Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, ou com o texto da atual Lei de Direitos Autorais (que, saliente-se, não incide no caso em apreço), em razão de o texto dos contratos elaborados serem expressos e claros quanto ao seu objeto, não se tratando de hipótese que apresenta conteúdo com possibilidade de interpretação ou conteúdo impreciso.

Do próprio conceito de contrato de edição, infere-se que não há enquadramento do caso em seu uso. Conforme Carlos Alberto Bittar, “contrato de edição é aquele por via do qual o autor entrega a obra ao editor, para que a reproduza mecanicamente e a explore. O editor faz a reprodução da obra, divulga-a e vende os exemplares convencionados, fruindo os resultados econômicos da exploração e pagando ao autor a remuneração estipulada” (DIREITO DE AUTOR. 7ª Ed., revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B. Bittar. Ed. Gen. BITTAR, Carlos Alberto. p.110).

Trata-se de uma negociação feita entre pessoas maiores e capazes, não de caráter de consumo, de modo que, mesmo que a parte diga que se tratava de contrato de adesão porque colocadas cláusulas iguais em todos os contratos celebrados pela Editora com diversos artistas, vê-se que não há demonstração de vício de consentimento, o qual, inclusive, já teve o seu decurso de prazo decadencial. Isso sem olvidar que até o momento do início do conflito aqui



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazido neste processo, desde as décadas de 60 a 80, quando surgiram as assinaturas dos instrumentos, houve contínuo cumprimento por parte dos demandantes, convalidando o seu teor. Em suma, além de o teor do contrato ser claro e objetivo no sentido de cessão dos direitos das obras, o seu cumprimento foi regularmente atendido ao longo de décadas.

Dizer que os autores seriam jovens, sem experiência e nem conhecimento do alcance que as suas obras teriam não serviria, neste momento, para qualquer espécie de nulidade do instrumento firmado, pois qualquer vício de consentimento que possam entender ter se configurado já foi objeto de decurso do prazo legal de decadência de quatro anos, pois a questão engloba negócios celebrados entre as décadas de 60 e 80.

Tampouco cabe falar em insegurança jurídica com a manutenção do negócio, pois ela surgiria, na verdade, no movimento contrário de desfazer os contratos de cessão que possuem um objeto claro e expresso de transferência de titularidade dos direitos na faceta patrimonial com efeito permanente.

Como consequência da essência do contrato de cessão em que há uma transferência do direito sobre a obra de forma definitiva e não como uma obrigação continuada, tampouco é pertinente discutir se há previsão de tempo determinado ou indeterminado, pois o direito já foi repassado pela negociação naquele momento, ainda que o seu pagamento seja diferido nos termos acordados, não sendo viável a pretensão de resilição, porquanto seria retirar a cessão regular e validamente feita, trazendo uma insegurança jurídica ao contrato firmado.

Ainda que assim não se entendesse, existe um prazo específico, mesmo que longo, que é aquele que coincide com o período legal de proteção de direitos autorais.

Ponderando o fato de não se tratar de contrato de trato sucessivo e sim de cessão, com transmissão dos direitos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo cedente no momento de assinatura do contrato (com estabelecimento de um preço específico, ainda que de pagamento diferido, como exaustivamente explanado), repita-se que não há incidência da legislação que sobreveio em seu curso, mas sim aplicação daquela vigente no momento da negociação. Desse modo, não se sujeita à previsão do art. 49 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o que inclui o seu inciso V que fala em cessão somente para “para modalidades de utilização já existentes à data do contrato”.

Somado a isso, tem-se que o texto do contrato é claro e prevê expressamente que a transferência de titularidade foi realizada sem exceção, englobando todos os modos de execução e reprodução, quer os existentes quando da elaboração do texto quer os que vieram “a ser inventados ou aperfeiçoados”.

Logo, tratando-se de transferência do direito sobre a obra musical, observa-se que se trata de objeto amplo, que abrange todos os meios de execução e reprodução, já instituindo o quadro fático de advento de novos métodos e/ou aperfeiçoamentos, que certamente surgiram ao longo das décadas, sobretudo com o desenvolvimento dos serviços de internet, com o aparecimento dos “streaming”.

Se o contrato se refere justamente à exploração do trabalho de modo público, com sua execução, irradiação, transcrição, dentre outras, o “streaming” integra tal forma pública da exploração, sendo certo que não poderia ser previsto o seu surgimento, ou qualquer outro modo que todavia não foi elaborado neste momento, quando da celebração aqui discutida.

Em caso similar, envolvendo os aqui demandantes, o Exmo. Desembargador, Dr. Alcides Leopoldo, bem analisou a questão, remetendo a conclusões já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: “A transmissão dos direitos patrimoniais pelos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelantes foi de forma ampla e não pode haver a exclusão da transmissão digital por meio da plataforma streaming, em especial pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça de cuidar-se de “execução pública”, no sentido de que “3. O streaming é gênero que se subdivide em várias espécies, dentre as quais estão o simulcasting e o webcasting. Enquanto na primeira espécie há transmissão simultânea de determinado conteúdo por meio de canais de comunicação diferentes, na segunda, o conteúdo oferecido pelo provedor é transmitido pela internet, existindo a possibilidade ou não de intervenção do usuário na ordem de execução. 5. De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, é possível afirmar que o streaming é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública” (REsp 1559264/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 15/02/2017), e a utilização é por autorização da titular dos direitos patrimoniais, que é a requerida”. (Apelação nº 0024958-46.2020.8.26.0100 – São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Alcides Leopoldo – J. 10-02-2022).

No que diz respeito ao pleito em geral, nos precedentes de processos similares mencionados neste julgado, assim se deliberou:

DIREITO AUTORAL – Ação ordinária – Sentença de improcedência dos pedidos – Inconformismo manifestado pelos autores – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Julgamento que independia de maior dilação probatória – julgado ultra petita – Inocorrência – Reconhecimento da natureza jurídica dos contratos que era inerente ao julgamento da causa – Cessão de direitos autorais que restou evidenciada – Alegações recursais incapazes de infirmar as conclusões a que chegou o juízo originário – Sentença mantida – Recurso improvido. (Apelação nº 1032760-15.2019.8.26.0100 – São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado – Rel. Rui Cascaldi – J. 09/11/2021)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO DE AUTOR – Nulidade – Inexistência – Sentença bem fundamentada – Cerceamento de Defesa - Não ocorrência – Desnecessidade de outras provas – Contratos intitulados "Contrato de Edição", "Contrato de Cessão de Direitos Autorais" e "Contrato de Edição e Cessão de Diretos Autorais", firmados na vigência do Código Civil de 1916 e da Lei 5.988/73, afastando a incidência da Lei 9.610/98, que independentemente da nomeação têm a natureza de Contrato de Cessão dos direitos patrimoniais dos autores e não de Contrato de Edição – Prevalência da intenção das partes consoante as normas vigentes à época – Previsão nos contratos de remuneração proporcional ao resultado da exploração econômica, que não descaracteriza a transmissão total dos direitos patrimoniais - A transmissão dos direitos patrimoniais foi de forma ampla e não pode haver a exclusão da transmissão digital por meio da plataforma streaming, em especial pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça de cuidar-se de "execução pública" - Os valores devidos por direitos autorais, por execução em plataformas de streaming, são estabelecidos pelo ECAD em suas diversas modalidades, e por ele é feita a arrecadação para o rateio entre os autores por meio das respectivas Associações (Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e a UBC), de quem recebem diretamente os valores, e não por intermédio da requerida – Pirataria que não é culpa da ré, e pode ser denunciada diretamente pelos autores – Atuação de Associação em seu combate - Não há direito de resilir ou de resolver os contratos, nem mesmo de modificar suas cláusulas ou de indenizar nestes autos - Recurso desprovido. (Apelação nº 0024958-46.2020.8.26.0100- São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Alcides Leopoldo – J. 10/02/2022)

Por sua vez, quanto aos pedidos alternativos ligados a arguições de inadimplemento contratual e insatisfação da condução do objeto do negócio pela empresa demandada, tampouco prospera o presente recurso.

Ponderando o já explanado direito de exploração também pelo contemporâneo serviço de “streaming”, convém



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anotar que eventual entendimento da parte no sentido de que não há transparência sobre os valores obtidos e de que não haveria prestação de contas, cabe aos interessados propor ação própria de exigir contas, na qual, através de sua própria dilação probatória com o objeto pontual da espécie do processo, será feita a deliberação sobre a possibilidade de exigir as contas e posteriormente, no caso positivo, de efetivamente prestá-las em juízo.

Afinal, a ré não se quedou inerte, tendo apresentado contas e explanado a situação, de modo que eventual discordância a seu respeito que os autores possuam traz a eles a possibilidade de apresentação de impugnação pelo meio processual adequado.

Ademais, sobre os serviços digitais, bem assentou o MM.º Juízo da causa que “o contrato prevê o % (percentual) da partilha quando da autorização dos direitos de execução (inclusive rádio difusão e televisão), que também é aplicável ao streaming. Frise-se, também, que a requerida afirma não ter celebrado contratos individuais com empresas de streaming, UBEM e BACKOFFICE, apenas sendo associada da UBEM, associação civil sem fins lucrativos que firma convênios com plataformas digitais para pagamento dos direitos autorais coletivos, e foi esta - e não a ré - que contratou com BACKOFFICE. Os valores previstos pela UBEM nos convênios são públicos e conhecidos, bem como um "padrão" neste segmento, não sendo, em princípio, fruto de negociações individuais. Não há impedimento a que os autores solicitem diretamente à UBEM a cópia do contrato desta com a BACKOFFICE ou com empresas de streaming, bem como que estes combatam a eventual "pirataria" ou contrafação de seus direitos, uma vez que, como afirmado, irrenunciáveis os seus direitos morais de autoria”.

Da análise integral do processo, não se entrevê inadimplemento da demandada que, na qualidade de cessionária que passou a deter direitos patrimoniais das obras musicais em questão,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certamente detém interesse em sempre manter o lucro de sua atividade comercial.

Os demandantes asseveram que os negócios que têm sido celebrados com uso de seu trabalho não têm trazido rendimento relevante e sim irrisórios, mas não há qualquer comprovação de que haja um inadimplemento ou má-fé por parte da demandada (repita-se, titular dos direitos patrimoniais), o que não se configura pelo fato de não haver ingresso de capital no montante que almejam e entendem que seria devido. Não há notícia e nem afirmação de que houve qualquer repasse de percentual inferior ao previsto no contrato, seja das modalidades já conhecidas de transmissão ou pelos discutidos meios digitais (“streaming”), tendo a empresa atuado em sua atividade comercial como detentora dos direitos da obra, efetuando as opções de contrato e de quantias, repassando os percentuais devidos a eles posteriormente.

Afinal, à demandada foram transferidos os direitos fonomecânicos (que são aqueles ligados à exploração das músicas aqui discutidas) e a sua obrigação contratual é a de repasse de percentual do proveito econômico por ela auferido, o que tem sido devidamente cumprido. Haveria inadimplemento caso o repasse não fosse feito ou fosse efetuado em quantia inferior à estabelecida no negócio.

Destarte, não se entrevendo qualquer inadimplemento contratual, tampouco cabe acolhida dos requerimentos alternativos de resolução por descumprimento de encargo contratual ou de indenização por danos patrimoniais pelo mesmo motivo.

Diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos parâmetros do § 2º do mesmo dispositivo legal, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

**ÁLVARO PASSOS**  
Relator